



LEI Nº 239 DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Considerando a necessidade de construção de mecanismo mais eficazes que sirvam a todo o conjunto da sociedade como uma ferramenta de luta na defesa do meio ambiente;

Considerando o princípio constitucional de todos os cidadãos terem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do estado, nos três níveis de governo, zelar pela sua proteção;

Considerando o princípio da legalidade na atribuição de competências;

Considerando que, segundo o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando a necessidade do nosso município estar integrado à Política Nacional de Meio Ambiente que institui o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente;

Considerando que o SISNAMA, através da Política Nacional de Meio Ambiente atribui aos municípios a possibilidade de estabelecer normas e padrões de qualidade na defesa do Meio Ambiente;

Considerando que a Lei Complementar Municipal 002/2002, que institui o CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, atribui funções ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, que só podem ser exercidas com a consolidação de competências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte e eu sanciono,

Lei:

TÍTULO I
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMAM

CAPÍTULO I
Da Estrutura

Art. 1 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMAM é constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.

Art. 2 - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Órgão Superior – o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com função de caráter deliberativo, normativo das questões ambientais e de assessoramento ao Prefeito Municipal na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente e nas diretrizes governamentais de proteção dos recursos ambientais;

II - Órgão Central – a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMUAM, com função executiva, à qual cabe coordenar, promover, disciplinar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, dentre as funções definidas em Lei.

III - Órgão Auxiliar – Fundo Municipal de Meio Ambiente, com atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução dos projetos e programas prioritários para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - Órgãos Setoriais – órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e fundacional, cujas atividades estejam associadas à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais, os quais estabelecerão em suas estruturas, com o auxílio da SEMUAM, núcleos ambientais para a gestão integrada da Política Municipal do Meio Ambiente. São considerados órgãos setoriais, ainda, os consórcios para gestão integrada de produtos ambientais;

V - Órgãos Concorrentes – Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, assim como as entidades da sociedade civil, com atuação no território municipal voltada, direta ou indiretamente, à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais.

Art. 3 - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMAM atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMUAM, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 4 - Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter deliberativo, normativo das questões ambientais e de assessoramento do Poder Executivo do Município de Mesquita apoiado por uma secretaria executiva.

Parágrafo Único - O Conselho terá representação paritária de membros do Poder Executivo e da sociedade civil.

Art. 5 - O COMDEMA, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador, terá como atribuições:

I - opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de educação ambiental na rede formal e informal de ensino e fora dela, dando igualmente apoio às iniciativas das comunidades, campanhas nos meios de comunicação ou em outros instrumentos de divulgação;

II - fiscalizar e avaliar a realização e a regularidade dos processos de avaliação de impacto ambiental e de desenvolvimento urbano para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural, bem como formular exigências suplementares julgadas necessárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



III - deliberar sobre a paralisação ou o embargo de obras e atividades que estejam causando, ou possam causar, danos ao meio ambiente ou que desrespeitem à legislação em vigor;

IV - incentivar a implantação, regulamentação e as formas de gestão e a manutenção de reservas, parques, áreas de preservação permanente e demais unidades de conservação, conforme definições no SNUC;

V - zelar, no âmbito de sua competência, pela manutenção das unidades de conservação sob tutela municipal, estadual e federal;

VI - indicar e propor ao Poder Executivo a declaração de áreas de Especial Interesse Ambiental e programas de recuperação ambiental;

VII - fixar diretrizes prioritárias ou emergenciais para aplicação de recursos do Fundo de Conservação Ambiental;

VIII - fixar normas referentes a padrões ambientais para o Município;

IX - desenvolver instâncias de negociações entre partes interessadas para a mediação e elaboração de propostas de solução de conflitos envolvendo o meio ambiente;

X - promover a realização de audiências públicas;

XI - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

XII - colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores e proteção da fauna e da flora;

XIII - manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - O COMDEMA editará resolução, fixando diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6 - O COMDEMA, com mandato de 02 (dois) anos, é constituído de 14 (quatorze) membros com direito a voto e seus respectivos suplentes.

I. 07 (sete) membros da Administração Pública Municipal:

1. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMUAM;
2. 01 (um) representante de cada Secretaria Municipal relacionado abaixo:
 - 2.1. - Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEDEC;
 - 2.2. - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP;
 - 2.3. - Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;
 - 2.4. - Secretaria Municipal de Educação, Cultura Turismo, Esporte e Lazer – SEMECTEL;
 - 2.5. - Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS.

II - 07 (sete) membros da Sociedade Civil com a seguinte distribuição:

- a) 02 (dois) representantes de entidades de defesa e proteção do meio ambiente;
- b) 01 (um) representante de associações empresariais, com atuação na área de meio ambiente;
- c) 01 (um) representante de cooperativa e/ou associações de catadores de materiais recicláveis localizadas em Mesquita;
- d) 02 (dois) representantes de entidades comunitárias, que tenham em seus princípios a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- e) 01 (um) representante de entidade sindical;

§ 1º - Poderão participar das reuniões do COMDEMA, sem direito a voto, técnicos, especialistas e representantes de órgãos públicos ou de entidades da Sociedade Civil



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



legalmente constituídas, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do COMDEMA.

§ 2º - Todos os membros do COMDEMA serão nomeados pelo Chefe do Executivo municipal, inclusive os representantes da Sociedade Civil, respeitando a autonomia na escolha de seus representantes, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

§ 3º - Os Conselheiros não-governamentais não poderão permanecer por mais de 02 (dois) mandatos consecutivos como membros do COMDEMA.

Art. 7 - O COMDEMA poderá criar comissões temáticas e câmaras técnicas ou setoriais, sem ônus para o Município, subsidiá-lo em assuntos da natureza técnica ou específica.

Art. 8 - O mandato dos membros do COMDEMA terá caráter relevante, não acarretando ônus para o Município.

Art. 9 - Presidirá o COMDEMA o Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, com voto de Minerva nos caso de empate nos decisões do COMDEMA.

Art. 10 - As Secretarias Municipais e demais órgãos do Poder Executivo, assim como as entidades de administração pública descentralizada, prestarão ao COMDEMA o apoio administrativo, institucional, material e técnico que se fizer necessário.

Art. 11 - Todas as indicações para a composição do Conselho deverão conter o nome do titular e do respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo Único – Para a participação nos Fóruns do COMDEMA, as organizações da sociedade civil deverão estar em dia com respectivas obrigações legais, além de terem no mínimo um ano de existência legal constituída.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á com a presença de metade mais um de seus integrantes e deliberará pela maioria simples dos presentes.

Art. 13 - As deliberações do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14 – A regulamentação do COMDEMA e sua instalação, dar-se-ão em no máximo, dentro de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 15 - Uma vez constituído, caberá ao Conselho formular proposta de regimento interno que disporá sobre sua organização, funcionamento, processo deliberativo, substituições, responsabilidades dos Conselheiros e perda dos mandatos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho será aprovado por resolução em até 90 (noventa) dias após sua instalação pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros e só poderá ser modificado nas mesmas condições, em sessão especialmente convocada para tal.

Art. 16 - Os órgãos da administração municipal, em suas deliberações, atenderão às diretrizes gerais determinadas pelo Conselho.

Capítulo III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, é um instrumento do Sistema Municipal do Meio Ambiente do município de Mesquita, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMUAM.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Mesquita, competindo a sua administração ao Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, auxiliado por dois coordenadores indicados por ele, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, tem atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução dos projetos e programas prioritários para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - Constituirão recursos do Fundo:

I - as dotações orçamentárias;

II - as receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, previstas na forma da Lei;

III - os produtos de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta Lei na área do Meio Ambiente;

IV - as subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação/recuperação ambiental;

V - as doações públicas ou privadas;

VI - o resultado das aplicações e seus recursos.

Art. 22 - São receitas do FMMA:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

II - o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, no âmbito da legislação ambiental;

III - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor, exceto os que necessitem conta corrente específica em contrato.

IV - o produto de condenações de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediados no município, relativas ao meio ambiente;

V - o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI - transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal;

VII - o produto de contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

VIII - o produto oriundo de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas;

IX - 10% da arrecadação municipal com a Receita dos Royalties do Petróleo.

Art. 23 - O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24 - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 25 - São despesas do FMMA:

I - financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela SEMUAM ou por ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgentes e inadiáveis, necessários à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código;

Parágrafo Único – Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, no mínimo 5% (cinco por cento) do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente especialmente aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, e serão geridos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 27 - O FMMA será administrado financeiramente, pelo Secretário da SEMUAM com a competência de:

I - elaborar o plano anual do trabalho e a proposta orçamentária do Fundo, que serão submetidos à apreciação do COMDEMA;

II - aprovar as contribuições, doações e outras receitas do FMMA;

III - prestar contas das despesas realizadas;

IV - praticar todos os atos necessários à gestão do FMMA.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 – Caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMUAM, através de edital, a convocação das organizações da sociedade civil para realização de cadastramento num prazo de 15 (quinze) dias, a fim de constituição de seu respectivo Fórum de Entidades e realização da eleição das organizações membros para composição do conselho.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 14 de março de 2006.

Artur Messias da Silveira
Prefeito

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.
Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br